



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.311, DE 2018

(Do Sr. Helder Salomão)

Dispõe sobre a criação de salas de amamentação em prédios públicos e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7075/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a criação de salas exclusivas para amamentação, extração de leite, armazenamento e conservação adequada do leite.

Art. 2º. Todo prédio público ou instituições privadas nas quais estude ou trabalhe mais de 20 mulheres ou trabalhem mais de 50 funcionários deverá disponibilizar sala exclusiva para amamentação.

Art. 3º As salas exclusivas para amamentação devem garantir o bem estar das mães e das crianças com privacidade, segurança, disponibilidade de uso, conforto, higiene e o acesso fácil daqueles que as utilizam para a adequada amamentação, bem como a extração e conservação do leite materno.

Parágrafo único. Os espaços devem observar as orientações da Agencia Nacional da Vigilância Sanitária- Anvisa, para sua instalação.

Art. 4º. Quando empresas e/ou órgãos públicos não registrarem o número de empregados e estudantes estabelecidos no Art. 2 desta lei, mas que possuam ao menos uma mulher em lactação deverá garantir espaço para amamentar, extrair ou armazenar e preservar o leite materno, ainda que a instalação não seja permanente.

§1º Quando o espaço físico da empresa ou órgão público não possibilitar a designação do espaço para amamentação, a trabalhadora terá redução de 60 minutos da jornada de trabalho, até que a criança complete um ano de idade.

§2º O período descontado da jornada, de que trata o paragrafo anterior, pode ser acrescido no descanso intrajornada, a critério da lactante.

Art. 5. Os órgãos públicos devem realizar campanhas de conscientização e treinamento sobre a importância do apoio às mulheres que amamentam no trabalho ou em espaços de estudo.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego deverá realizar campanha junto às empresas para a criação das referidas salas.

Art. 6 º. As pausas para a amamentação ou extração de leite não poderão significar acréscimos na jornada de trabalho.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A amamentação é um direito da mãe e da criança que necessita deste alimento nos primeiros meses de vida. O leite materno contém todas as proteínas, açúcar, gordura, vitaminas e água que o bebê necessita para que se desenvolva de forma saudável.

Conforme a Unicef defende, os bebês que são amamentados ficam menos doentes e são mais bem nutridos do que aqueles que ingerem qualquer outro tipo de alimento.

Além de beneficiar a criança, o aleitamento materno beneficia as mães que se sentem mais seguras, mais conectadas aos seus filhos, influenciam na estabilização do corpo no pós-parto, na regulação menstrual, contra a osteoporose, dentre outros.

A falta de salas para a amamentação e extração de leite vem se configurado um dos maiores empecilhos para a continuidade da amamentação. Logo, a sua instalação, por força de lei, configura-se em importante instrumento de proteção do aleitamento materno e da promoção da saúde de crianças na primeira infância.

Como algumas empresas, pela característica física dos empreendimentos, estão impossibilitadas de disponibilizarem o espaço, ainda que de forma improvisada, sugerimos reduzir a jornada de trabalho da lactante para que ela possa ter mais tempo para fazer a extração fora do ambiente de trabalho, quer em casa ou outro lugar.

O período de um ano foi estabelecido tendo em vista que resta comprovada que a amamentação prolongada reverte-se em benefícios inestimáveis para a criança e sua saúde, tanto na infância quanto na idade adulta.

Certo da importância deste projeto de lei para o Brasil, conclamo os nobres Pares a votarem pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2018.

Deputado **HELDER SALOMÃO**

FIM DO DOCUMENTO
